



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N° /2025

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre a notificação compulsória de acidentes domésticos e de lazer envolvendo crianças e adolescentes no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados obrigados a notificar, de forma compulsória, ao Sistema Estadual de Vigilância em Saúde todos os casos de acidentes domésticos e de lazer que resultem em morte, hospitalização ou atendimento de emergência de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos.

Art. 2º A notificação prevista no art. 1º deverá conter as seguintes informações obrigatórias:

- I – identificação da criança ou adolescente: nome completo, idade, sexo e endereço;
- II – detalhes do acidente: data, local, tipo de acidente (queda, queimadura, afogamento, entre outros) e condições em que ocorreu;
- III – evolução clínica: atendimento realizado, estado de saúde e, se aplicável, causa do óbito;
- IV – identificação do estabelecimento de saúde: nome, cnpj e localização.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 48 (quarenta e oito) horas após o atendimento ao Sistema Estadual de Vigilância em Saúde e à Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM).

Art. 4º O Sistema Estadual de Vigilância em Saúde consolidará as informações em um banco de dados unificado, que servirá como subsídio para:

- I – a formulação de políticas públicas de prevenção de acidentes infantis;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.003058:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 05/02/2025 11:40:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B7137ED800126D69 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

- II – a promoção de campanhas educativas junto à população;
- III – o monitoramento e avaliação de riscos em regiões específicas do estado.

Art. 5º O órgão responsável publicará relatórios trimestrais com análises detalhadas dos dados coletados, incluindo recomendações para a redução de acidentes.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa administrativa de r\$ 1.000,00 (mil reais) a r\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade da infração;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de prevenção de acidentes infantis e à melhoria do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

Art. 7º O Governo do Estado do Amazonas regulamentará a presente Lei, assegurando a sua devida execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.003058:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 05/02/2025 11:40:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B7137ED800126D69 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A presente proposição tem como objetivo principal reduzir os índices de acidentes envolvendo crianças e adolescentes no Estado do Amazonas, por meio da criação de um sistema eficiente de notificação e monitoramento. Segundo dados do UNICEF, os acidentes representam uma das principais causas de morte de crianças no Brasil. Entre as causas mais frequentes estão quedas, afogamentos e queimaduras, muitas vezes preveníveis por meio de ações educativas e preventivas.

De acordo com o DataSUS, entre 2010 e 2020, mais de 75 mil crianças morreram no Brasil em decorrência de acidentes. No Amazonas, regiões ribeirinhas apresentam riscos adicionais devido à alta exposição às águas, seja em embarcações ou em áreas alagadiças, que são ambientes propícios para afogamentos. Em comunidades urbanas, quedas de grandes alturas e queimaduras também se destacam como causas recorrentes de internações pediátricas.

A ausência de dados sistematizados é um obstáculo significativo para a elaboração de políticas públicas eficazes. Com um sistema de notificação compulsória, será possível identificar os fatores de risco predominantes em diferentes regiões do estado, permitindo a formulação de soluções personalizadas. Por exemplo, campanhas de conscientização poderiam ser intensificadas em áreas onde se detectem altos índices de acidentes aquáticos.

A experiência de outros estados que implementaram sistemas semelhantes demonstra que o monitoramento eficaz contribui para a redução significativa dos índices de acidentes. No Paraná, por exemplo, após a implementação de um programa estadual de prevenção de acidentes com crianças, os casos de internações devido a queimaduras diminuíram em 15% em três anos.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.003058:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 05/02/2025 11:40:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B7137ED800126D69 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Além disso, a publicação trimestral de relatórios detalhados pela Secretaria de Saúde do Amazonas (SES-AM) garantirá maior transparência e responsabilidade na gestão das informações, permitindo que os dados sejam utilizados por gestores, pesquisadores e organizações da sociedade civil na promoção de ações educativas e preventivas.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Documento 2025.10000.00000.9.003058
Data 05/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.003058

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 05/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA